



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 5/2012

Condições gerais dos contratos de uso da rede de transporte de energia elétrica aplicável às instalações de produção

Com a última revisão regulamentar do setor elétrico, que resultou na publicação do Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, foram introduzidas alterações no relacionamento comercial do operador da Rede Nacional de Transporte de energia elétrica (RNT). Tendo subjacente o objetivo de harmonização das tarifas de acesso às redes no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou a inclusão na tarifa de acesso à rede de transporte, aplicada pelo operador da RNT, de um preço de entrada na rede aplicável aos produtores de energia elétrica, quer se encontrem em regime ordinário quer o sejam em regime especial. A faturação desta tarifa de acesso às redes é da responsabilidade do operador da RNT, incidindo sobre todos os produtores ligados à RNT, mas também à Rede Nacional de Distribuição de energia elétrica (RND), exceto os produtores cujas instalações se encontram ligadas à rede de distribuição em baixa tensão (BT). Neste âmbito, prevê-se a celebração de contratos de uso das redes entre o operador da RNT e os produtores em regime ordinário, por um lado, e o comercializador de último recurso, enquanto agregador da produção em regime especial, por outro lado. Caberá ao comercializador de último recurso proceder ao pagamento do encargo com o uso da rede de transporte pelos produtores em regime especial, diretamente ao operador da RNT, não afetando, deste modo, a remuneração da produção em regime especial, garantida pela legislação aplicável. À semelhança do que sucede com os demais contratos de uso das redes previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) do setor elétrico, é atribuição da ERSE aprovar as condições gerais que devem integrar os contratos de uso das redes a celebrar entre o operador da RNT e os produtores em regime ordinário e entre o operador da RNT e o comercializador de último recurso, relativamente aos produtores em regime especial.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 11.º do RARI, o operador da RNT apresentou à ERSE propostas de condições gerais dos contratos de uso da rede de transporte, a celebrar com os produtores em regime ordinário e com o comercializador de último recurso. Estas propostas foram submetidas à consulta dos produtores em regime ordinário e do comercializador de último recurso enquanto agregador da produção em regime especial, os quais remeteram à ERSE os seus comentários e sugestões.

Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do RARI e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Aprovar a Diretiva sobre as condições gerais que devem integrar os contratos de uso da rede de transporte de energia elétrica, que inclui:
 - a) As condições gerais dos contratos de uso da rede de transporte celebrados entre o operador da RNT e os produtores em regime ordinário, integrando o Anexo I desta deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.
 - b) As condições gerais dos contratos de uso da rede de transporte celebrados entre o operador da RNT e o comercializador de último recurso, relativamente aos produtores em regime especial, integrando o Anexo II desta deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.
2. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de janeiro de 2012

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DAS REDES ENTRE O OPERADOR DA RNT E OS PRODUTORES EM REGIME ORDINÁRIO

[Conforme referido na alínea a) do n.º 1 da deliberação que aprovou o anexo]

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO

1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as regras aplicáveis às relações comerciais entre o operador da RNT e um produtor em regime ordinário ou seu representante, doravante designados de Utilizador, para efeitos de acesso à rede de transporte das instalações de produção associadas a este último, identificadas nas condições particulares deste Contrato.
2. Os representantes referidos no número anterior devem apresentar junto do operador da RNT os documentos que comprovem a representação do titular da instalação de produção para efeitos de assinatura do presente Contrato, de acordo com o modelo facultado pelo operador da RNT.

CLÁUSULA 2.ª - DURAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia pelo Utilizador, sujeita à forma escrita, registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende denunciar o Contrato.
2. O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à exceção do primeiro período de vigência do Contrato, cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de janeiro e 30 de junho, ou até ao final do ano seguinte, se o início for entre 1 de julho e 31 de dezembro.

CLÁUSULA 3.ª - ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO UTILIZADOR

1. Qualquer alteração dos elementos constantes do presente Contrato, relativos à identificação do Utilizador, deve ser comunicada por este ao operador da RNT, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.
2. O Utilizador deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando lhe for solicitado pelo operador da RNT.
3. O incumprimento do estabelecido nos números anteriores constitui causa para a suspensão do presente Contrato, nos termos da Cláusula 9.ª.

CLÁUSULA 4.ª - REGRAS APLICÁVEIS

O Contrato submete-se às regras constantes da legislação, dos regulamentos e documentos aplicáveis, em vigor, nomeadamente, os seguintes:

- a) Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- b) Regulamento de Relações Comerciais.
- c) Regulamento Tarifário.
- d) Regulamento da Rede de Transporte.
- e) Regulamento da Rede de Distribuição.
- f) Regulamento de Operação das Redes.
- g) Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- h) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

CLÁUSULA 5.ª – REGISTO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

1. O Utilizador deve manter atualizado junto do operador da RNT a informação sobre o registo das instalações de produção abrangidas pelo presente Contrato.
2. Para a alteração das instalações de produção abrangidas pelo presente Contrato, o Utilizador deve instruir um processo junto do operador da RNT composto pelos seguintes elementos:
 - a) Lista atualizada das instalações de produção, identificadas nas condições particulares deste Contrato.
 - b) Licença de Produção emitida pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).
 - c) Licença de exploração associada às instalações de produção.
3. Os pedidos de alteração às instalações de produção associadas ao presente Contrato são apreciados pelo operador da RNT no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo, se necessário, solicitado ao Utilizador a apresentação de elementos complementares ou a prestação de esclarecimentos adicionais.

CLÁUSULA 6.ª - CONDIÇÕES TÉCNICAS

As condições técnicas aplicáveis no âmbito do presente Contrato são as constantes da legislação e regulamentação vigentes, designadamente do Regulamento da Rede de Transporte, do Regulamento da Rede de Distribuição e dos Acordos de Ligação, e que respeitam, nomeadamente, à necessidade de acessibilidade às instalações, inspeção e outros procedimentos de natureza técnica.

CLÁUSULA 7.ª - FATURAÇÃO E PAGAMENTO

1. O operador da RNT tem o direito de receber uma retribuição do Utilizador, pela utilização das redes por parte das instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato, proporcionada pela aplicação das tarifas definidas na regulamentação aplicável, publicadas pela ERSE.
2. As grandezas a utilizar para o cálculo das tarifas referidas no n.º 1 da presente Cláusula são determinadas nos termos definidos na regulamentação aplicável.
3. A fatura emitida pelo operador da RNT ao Utilizador será uma fatura única mensal respeitante ao conjunto de instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato.
4. A fatura única referida no número anterior deverá especificar a retribuição pelo uso da rede de transporte, devendo ser disponibilizados os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, por cada instalação de produção, considerando nomeadamente os regimes tarifários e o ciclo horário aplicáveis ao uso da rede de transporte.
5. Até ao quinto dia útil de cada mês, o operador da RNT enviará ao Utilizador as faturas relativas às tarifas aplicáveis, incluindo eventuais acertos respeitantes a meses anteriores.
6. A fatura pode incluir os encargos que forem devidos em resultado de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, inclusive a que tenha origem em procedimento fraudulento, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.
7. O pagamento das faturas emitidas pelo operador da RNT é efetuado por transferência bancária para conta a indicar pelo operador da RNT.
8. O prazo limite de pagamento é de 20 (vinte) dias contados a partir da data da apresentação da fatura.
9. O não pagamento das faturas na data estipulada para o efeito constitui o Utilizador em mora.
10. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura.
11. O atraso no pagamento das faturas ao operador da RNT, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão do Contrato, nos termos da Cláusula 9.ª.

CLÁUSULA 8.ª - CAUÇÃO

1. O operador da RNT pode exigir ao Utilizador a prestação de caução a seu favor, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato.
2. A caução será prestada ao operador da RNT sob a forma de garantia bancária à primeira solicitação, de numerário, de seguro-caução ou outra que ofereça ao operador da RNT as mesmas garantias, identificada nas condições particulares deste Contrato.
3. Para além da prestação direta, o operador da RNT pode aceitar garantias constituídas pelo Utilizador junto de uma terceira entidade mediante acordo com o operador da RNT.
4. O valor da caução prestada a favor do operador da RNT deve considerar as tarifas referidas no n.º 1 da Cláusula 7ª, a aplicar às instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato, devendo cobrir um período de (45+n) dias da faturação estimada, em que n é opção do Utilizador a estabelecer nas condições particulares do Contrato.
5. A execução da caução pelo operador da RNT é antecedida de um pré-aviso de n dias ao Utilizador, de acordo com a opção referida no número anterior.
6. O operador da RNT poderá exigir a alteração do valor da caução quando se verifique uma alteração dos pressupostos de cálculo daquele valor, nomeadamente das tarifas aplicáveis.
7. A execução parcial ou total da caução para satisfação dos créditos do operador da RNT confere-lhe o direito de exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.
8. O atraso na reconstituição ou reforço da caução, nos termos do número anterior, pode constituir fundamento para a suspensão do Contrato, nos termos da Cláusula 9.ª.

CLÁUSULA 9.ª - SUSPENSÃO DO CONTRATO

1. O Contrato pode ser suspenso para a totalidade ou parte das instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato, pelas seguintes razões:
 - a) Incumprimento do disposto no presente Contrato, nomeadamente no n.º 3 da Cláusula 3.ª.
 - b) Incumprimento das disposições aplicáveis, constantes do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes.
 - c) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.
 - d) Razões de interesse público, razões de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.
 - e) Incumprimento do estabelecido no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, quando aplicável.
 - f) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
 - g) Atraso no pagamento das faturas ao operador da RNT, bem como dos respetivos juros de mora, previstos no n.º 11 da Cláusula 7ª.
 - h) Atraso na reconstituição ou reforço da caução, quando prestada, nos termos do n.º 8 da Cláusula 8.ª.
2. A suspensão do Contrato por razões imputáveis ao Utilizador ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada previamente ao Utilizador com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.
3. Suspenso o Contrato, o Operador da Rede de Transporte notificará o Utilizador para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula 10ª.
4. A suspensão deste Contrato produz efeitos, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às redes do Sistema Elétrico Nacional, até à regularização das situações que conduziram à sua suspensão.
5. Para instalações de produção ligadas à RND, o operador da RNT dará conhecimento ao operador da RND das notificações referidas nos números 2 e 3 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 10.ª - CESSAÇÃO DO CONTRATO

O Contrato pode cessar por:

- a) Acordo entre as Partes.
- b) Caducidade:
 - i. Quando o Utilizador deixar de deter instalações de produção associadas ao presente Contrato.
 - ii. Em caso de extinção da licença de produção.
- c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato não for regularizada no prazo previsto no n.º 3 da Cláusula 9ª.

CLÁUSULA 11.ª – RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. As reclamações do Utilizador, decorrentes da aplicação deste Contrato, devem ser apresentadas junto do operador da RNT.
2. O operador da RNT deve responder às reclamações que lhe são apresentadas pelo Utilizador no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da sua receção.
3. No caso de não ser possível ao operador da RNT responder ao Utilizador no prazo indicado no número anterior, deve este ser informado dos factos que motivam o atraso da resposta, das diligências em curso para atender à reclamação e do prazo expectável de resposta.
4. As partes comprometem-se a aceitar a arbitragem voluntária, sempre que este procedimento seja proposto por qualquer uma das partes para a resolução de conflitos emergentes do presente Contrato.

CLÁUSULA 12.ª - INTEGRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

CLÁUSULA 13.ª - ENTRADA EM VIGOR

O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO II

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DAS REDES ENTRE O OPERADOR DA RNT E O COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO, RELATIVO AOS PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL

[Conforme referido na alínea b) do n.º 1 da deliberação que aprovou o anexo]

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO

1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as regras aplicáveis às relações comerciais entre o operador da RNT e o Comercializador de Último Recurso, doravante designado de Utilizador, para efeitos de acesso à rede de transporte das instalações de produção em regime especial, identificadas nas condições particulares deste Contrato.

2. O presente Contrato não tem aplicação às instalações de microprodução e de miniprodução, licenciadas ao abrigo do disposto na legislação aplicável.

CLÁUSULA 2.ª - DURAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia pelo Utilizador, sujeita à forma escrita, registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende denunciar o Contrato.
2. O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à exceção do primeiro período de vigência do Contrato, cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de janeiro e 30 de junho, ou até ao final do ano seguinte, se o início for entre 1 de julho e 31 de dezembro.

CLÁUSULA 3.ª - ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO UTILIZADOR

1. Qualquer alteração dos elementos constantes do presente Contrato, relativos à identificação do Utilizador, deve ser comunicada por este ao operador da RNT, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.
2. O Utilizador deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for solicitado pelo Operador da Rede de Transporte.
3. O incumprimento do estabelecido nos números anteriores constitui causa para a suspensão do presente Contrato, nos termos da Cláusula 7.ª.

CLÁUSULA 4.ª - REGRAS APLICÁVEIS

O Contrato submete-se às regras constantes da legislação, dos regulamentos e documentos aplicáveis, em vigor, nomeadamente, os seguintes:

- a) Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- b) Regulamento de Relações Comerciais.
- c) Regulamento Tarifário.
- d) Regulamento da Rede de Transporte.
- e) Regulamento da Rede de Distribuição.
- f) Regulamento de Operação das Redes.
- g) Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- h) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

CLÁUSULA 5.ª – REGISTO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

1. O Utilizador deve manter atualizado junto do operador da RNT o registo das instalações de produção em regime especial associadas ao presente Contrato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Utilizador deve informar o operador da RNT, até ao dia 20 de cada mês, sobre a lista das instalações de produção em regime especial associadas a este Contrato.

CLÁUSULA 6.ª - FATURAÇÃO E PAGAMENTO

1. O operador da RNT tem o direito de receber uma retribuição do Utilizador, pela utilização da rede de transporte por parte das instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato, proporcionada pela aplicação das tarifas definidas na regulamentação aplicável, publicadas pela ERSE.
2. As grandezas a utilizar para o cálculo das tarifas referidas no n.º 1 da presente Cláusula são determinadas nos termos definidos na regulamentação aplicável.
3. A fatura emitida pelo operador da RNT ao Utilizador será uma fatura única mensal respeitante ao conjunto de instalações de produção identificadas nas condições particulares deste Contrato.
4. A fatura única referida no número anterior deverá especificar a retribuição pelo uso da rede de transporte, devendo ser disponibilizados os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, por cada instalação de produção associada ao Contrato, considerando nomeadamente os regimes tarifários e o ciclo horário aplicáveis ao uso da rede de transporte.
5. Até ao quinto dia útil de cada mês, o operador da RNT enviará ao Utilizador as faturas relativas às tarifas aplicáveis, incluindo eventuais acertos respeitantes a meses anteriores.
6. O pagamento das faturas emitidas pelo operador da RNT é efetuado por transferência bancária para conta a indicar pelo operador da RNT.
7. O prazo limite de pagamento é de 20 (vinte) dias contados a partir da data da apresentação da fatura.
8. O não pagamento das faturas na data estipulada para o efeito constitui o Utilizador em mora.
9. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura.
10. O atraso no pagamento das faturas ao operador da RNT, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão do Contrato, nos termos da Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 7.ª - SUSPENSÃO DO CONTRATO

1. O Contrato pode ser suspenso pelas seguintes razões:
 - a) Incumprimento do disposto no presente Contrato, nomeadamente no n.º 3 da Cláusula 3.ª.
 - b) Incumprimento das disposições aplicáveis, constantes do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Operação das Redes.
 - c) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.
 - d) Razões de interesse público, razões de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.
 - e) Incumprimento do estabelecido no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, quando aplicável.
 - f) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
 - g) Atraso no pagamento das faturas ao operador da RNT, bem como dos respetivos juros de mora, previstos no n.º 10 da Cláusula 6ª.
2. A suspensão do Contrato por razões imputáveis ao Utilizador ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada previamente ao Utilizador com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.
3. Suspenso o Contrato, o operador da RNT notificará o Utilizador para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula 8ª.
4. A suspensão do Contrato produz efeitos até à regularização das situações que conduziram à sua suspensão.
5. O operador da RNT dará conhecimento à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) e à ERSE da eventual suspensão deste Contrato.

CLÁUSULA 8.ª - CESSAÇÃO DO CONTRATO

O Contrato pode cessar por:

- a) Caducidade, caso se extinga a licença do Comercializador de Último Recurso.
- b) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão não for regularizada no prazo previsto no n.º 3 da Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 9.ª – RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. As reclamações do Utilizador, decorrentes da aplicação deste Contrato, devem ser apresentadas junto do operador da RNT.
2. O operador da RNT deve responder às reclamações que lhe são apresentadas pelo Utilizador no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da sua receção.
3. No caso de não ser possível ao operador da RNT responder ao Utilizador no prazo indicado no número anterior, deve este ser informado dos factos que motivam o atraso da resposta, das diligências em curso para atender à reclamação e do prazo expectável de resposta.
4. As partes comprometem-se a aceitar a arbitragem voluntária, sempre que este procedimento seja proposto por qualquer uma das partes para a resolução de conflitos emergentes do presente Contrato.

CLÁUSULA 10.ª - INTEGRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

CLÁUSULA 11.ª - ENTRADA EM VIGOR

1. O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A entrada em vigor do presente Contrato na data referida no número anterior pressupõe a existência de licença de comercialização do comercializador de último recurso e a celebração prévia do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema com o operador da RNT.

205634282

ORDEM DOS ADVOGADOS**Edital n.º 110/2012**

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Faz saber que, por acórdão proferido pelo Pleno deste Conselho de Deontologia, em 23 de setembro de 2011, no Processo de Averiguação de Inidoneidade Moral n.º 285/2010-L/IM, transitado em julgado, concluiu-se que o arguido não possui idoneidade moral para o exercício da profissão, pelo que em consequência determinou-se o cancelamento da inscrição como Advogado Estagiário do Senhor Dr. António Manuel Caiado Gonçalves, que usa o nome abreviado de António Caiado Gonçalves (Cédula Profissional n.º 31917L-Estagiário), com o último domicílio conhecido na Rua Octávio Homem, n.º 17, 2.º C, 2735-551 Aqualva-Cacém, nos termos dos artigos 171.º a 173.º do E.O.A. aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01.

A presente medida produz os seus efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

12 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

205634939

Edital n.º 111/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei N.º 15/2005, de 26 de janeiro,

Faz saber que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Lisboa, reunido em Plenário em 10 de maio de 2011, transitado em julgado, foi aplicada à Senhora Dra. Maria Alexandra Palma Fialho Costa Alho, que usa o nome profissional de Alexandra Costa Alho, Advogada, Cédula Profissional n.º 20609L, com domicílio profissional na Rua D. Filipa de Vilhena, n.º 9, 1.º Esq., 1000-134 Lisboa, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1150/2006-L/D e Apensos, a pena disciplinar de 3 (três) anos de suspensão do exercício da advocacia, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 125.º, por violação dos deveres previstos nos artigos 83.º n.ºs 1 e 2, 85.º n.º 1 e n.º 2 alínea f), 86.º alíneas a), b), g) e h), 93.º, 95.º n.º 1 alíneas a), b) e e) e 103.º n.º 1, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 23 de novembro de 2011, que foi o dia seguinte àquele em que a decisão se tornou definitiva.

12 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

205635765